



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217369 - MG (2025/0205574-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : HEVERTON VICTOR SOARES FARIA (PRESO)

**ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA - MG118765
JEAN CARLO MADALENA - MG153360**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE ÍNFINITA DE DROGA. 4,90G DE MACONHA. CONTEXTO FÁTICO QUE INDICA FINALIDADE MERCANTIL. REINCIDÊNCIA POR CRIME ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. TEMA 506/STF. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO CASUÍSTICA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a alegação de atipicidade da conduta devido à pequena quantidade de droga apreendida e a manifestação do Ministério Público Federal pelo trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática foi mantida com base na gravidade concreta da conduta, nos indícios de reiteração criminosa e na necessidade de garantir a ordem pública.

4. A pequena quantidade de droga apreendida não afasta a caracterização do tráfico, especialmente quando o contexto e as circunstâncias indicam a prática delitiva.

5. A manifestação do Ministério Público Federal não possui caráter vinculante, cabendo ao Judiciário decidir de forma motivada com base na análise dos autos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217369 - MG (2025/0205574-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : HEVERTON VICTOR SOARES FARIA (PRESO)

**ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA - MG118765
JEAN CARLO MADALENA - MG153360**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE ÍNFINITA DE DROGA. 4,90G DE MACONHA. CONTEXTO FÁTICO QUE INDICA FINALIDADE MERCANTIL. REINCIDÊNCIA POR CRIME ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. TEMA 506/STF. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO CASUÍSTICA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a alegação de atipicidade da conduta devido à pequena quantidade de droga apreendida e a manifestação do Ministério Público Federal pelo trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática foi mantida com base na gravidade concreta da conduta, nos indícios de reiteração criminosa e na necessidade de garantir a ordem pública.

4. A pequena quantidade de droga apreendida não afasta a caracterização do tráfico, especialmente quando o contexto e as circunstâncias indicam a prática delitiva.

5. A manifestação do Ministério Público Federal não possui caráter vinculante, cabendo ao Judiciário decidir de forma motivada com base na análise dos autos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Heverton Victor Soares Faria contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a conduta atribuída ao agravante é atípica, porquanto a quantidade de entorpecente é ínfima, atraindo a incidência do entendimento firmado no Tema 506 da repercussão geral (RE 635.659/SP), a indicar a posse para uso pessoal. Ressalta ainda que o Ministério Público Federal, titular da ação penal, manifestou-se expressamente pelo trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, de modo que a decisão monocrática teria desconsiderado indevidamente tal manifestação, em afronta ao princípio acusatório e à titularidade da ação penal pelo *Parquet*.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação colegiada para concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 954-958):

[...]

Acerca das questões aqui trazidas, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva, assim dispôs (e-STJ, fl. 357):

[...] Quanto a HEVERTON VICTOR SOARES FARIA, verificado que o flagrante obedeceu as formalidades legais, tendo sido ouvidos o condutor, uma testemunha e o flagrado. Notas de culpa tempestivamente entregues e laudo de constatação formalizado. Homologo o APFD. Noto que o caso envolve imputação da prática do crime de tráfico de drogas e as evidências dos autos

trazem a necessária materialidade e razoáveis indícios de autoria. E esse conjunto de circunstâncias se presta a revelar a gravidade completa da conduta e a periculosidade do autuado, a atentar contra a ordem pública. Necessária a higidez da instrução para vindoura aplicação da lei penal, neste momento prepondera o interesse social decorrente do processo penal em que se apura a verdade real. A regra é a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme requerido pelo MP. Por estes fundamentos, a pedidos que acato e com base nos artigos 311 e 312 do CPP, converto em preventiva a prisão em flagrante do autuado, expedindo-se ordem. **Comunique-se acerca da prisão ao juízo de Uberaba/MG, uma vez que a execução de pena está remetida para àquela comarca o ensejo, e tendo em vista execução de pena em andamento, já com base no artigo 118, I, da LEP, regredido cautelarmente o reeducando para o regime fechado dando-se vista para lá exportando-se cópia desta ata.** NADA MAIS[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 489-493):

[...]

Dito isso e voltando ao caso dos autos, ao meu aviso, mostra-se correto o posicionamento do juízo primo no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Consta do APFD (evento/ordem nº 06):

“(…) QUE é policial militar e ratifica o teor do REDS, qual seja: “durante verificação de ddu número 85287042558, acerca de tráfico de drogas nos bairros pão de açúcar 3 e 4, dando conta que os envolvidos HEVERTON (vulgo bh), LUAN GABRIEL e seus comparsas, utilizam terrenos baldios para esconder e picar drogas, além de espalhar as substâncias nas calçadas, buracos e muro e meio fio para dificultar a localização por parte da polícia militar. ratifica-se ainda que no ddu consta o nome de HEVERTON como o autor da traficância no local; QUE com as informações coletadas sobre a denúncia, a equipe de inteligência realizou campanha com o intuito de monitorar os dois terrenos baldios, na Rua Nilson Ferreira Benfica, onde foi verificado, pelos agentes de inteligência, que "bh" adentrou no terreno em frente ao numeral 185, saindo logo em seguida com um pequeno objeto na mão; QUE de posse dessa informação, foi realizado contado por parte da equipe de inteligência com os militares do tático móvel e relatado o fato. ao chegar na rua Ivien Akel Vale, a equipe tático móvel deslocou para abordar "bh" e luan, sendo que ao avistar a guarnição, HEVERTON arremessou um objeto por cima do muro de uma das residência; QUE em diligências na residência de número 140, do mesmo local, foi encontrado uma bucha de substância análoga à maconha; QUE no momento da abordagem "bh" e luan se encontravam próximos e ambos demonstraram nervosismo ao avistar os militares; QUE cabe ressaltar que ambos são velhos conhecidos das equipes policiais pelo cometimento do

crime de tráfico de drogas, inclusive o indivíduo, LUAN, foi preso recentemente, conforme reds nº 2024-056720540-001, sendo realizado pelo autor o mesmo "modus operandi", de esconder pequenas quantidades de drogas nos terrenos ou materiais de construção presentes na rua, como areia e brita; QUE com BH além da maconha arremessada foi localizado a quantia de R\$240,00 duzentos e quarenta reais e com LUAN a quantia de R\$418,00 quatrocentos e dezoito reais. ambos os envolvidos não trabalham e vivem com grandes quantidade de dinheiro nos bolsos sem nunca comprovar a origem lícita do dinheiro, além de intimidar os moradores de bem que ficam com receio de denuncia-los fazendo apenas de forma anônima pelo 181; QUE durante abordagens policiais, sempre relatam que o dinheiro é fruto de trabalho, porém são abordados em características de traficância, em diversos horários da manhã, tarde ou noite, não colaborando com a versão apresentada pelos autores; QUE os autores foram acompanhados na delegacia pelo advogado Thiago Henrique Da Silva Ferreira oab 118765, sendo entregues ilesos ao delegado de plantão”

Durante as diligências policiais, foram apreendidas 4.9g de maconha, bem como a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Nesse contexto, portanto, foi efetuada a prisão em flagrante do paciente.

Em sede de audiência de custódia (evento/ordem nº 50), o MM. Juiz primevo converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos seguintes termos:

“(…) Quanto a HEVERTON VICTOR SOARES FARIA, verificado que o flagrante obedeceu as formalidades legais, tendo sido ouvidos o condutor, uma testemunha e o flagrado. Notes de culpa tempestivamente entregues e laudo de constatação formalizado. Homologo o APFD. Noto que o caso envolve imputação da prática do crime de tráfico de drogas e as evidências dos autos trazem a necessária materialidade e razoáveis indícios de autoria. E esse conjunto de circunstancias se presta a revelar a gravidade completa da conduta e a periculosidade do autuado, a atentar contra a ordem pública. Necessária a higidez da instrução para vindoura aplicação da lei penal, neste momento prepondera o interesse social decorrente do processo penal em que se apura a verdade real. A regra é a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme requerido pelo MP Por estes fundamentos, a pedidos que acato e com base nos artigos 311 e 312 do CPP. converto em preventiva a prisão em flagrante do autuado, expedindo-se ordem. (...)”

Não se pode olvidar que, em observância ao princípio da confiança no juiz monocrático, este, por estar mais próximo dos fatos da causa, merece toda credibilidade, pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

Quanto ao periculum libertatis, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar para resguardo da ordem pública, entendida como sinônimo de paz social, que se encontra em risco quando o agente, em liberdade, provavelmente continuará praticando infrações penais.

[...]

Reportando-me à CAC/FAC (evento/ordem nº 52/53) do paciente, infere-se que este não é um fato isolado em sua vida, eis que ele é reincidente, tendo sido condenado anteriormente pelo delito de roubo, estando, inclusive, em cumprimento de pena. Tais circunstâncias evidenciam sua propensão à reiteração delitiva, bem como a sua despreensão em se submeter à aplicação da lei penal, daí a periculosidade e o risco social daí decorrente.

Ademais, o crime em questão amolda-se à hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, pois é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disso, consoante o já exposto, se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Portanto, a decisão interlocutória que decretou a segregação preventiva do paciente foi fundamentada em dados concretos obtidos pela autoridade policial e em juízo, em estrita obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 315 do CPP, revelando-se evidente que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso.

Em arremate, a manutenção da custódia cautelar do paciente não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LXI, CF/88), tampouco configura antecipação de pena, pois devidamente contemplados, no caso em tela, os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, forma do art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

[...]

Como se vê, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta motivação suficiente, com base na gravidade concreta da conduta, na existência de indícios de reiteração criminosa e na necessidade de garantir a ordem pública. Consta dos autos que o recorrente já se encontrava em cumprimento de pena por roubo, situação que evidencia sua reincidência e reforça a plausibilidade do risco de continuidade delitiva.

Com efeito, "[c]onforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)" (AgRg no RHC n. 207.771/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Assim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Por outro lado, ainda que a quantidade de droga apreendida seja modesta (4,90g), a dinâmica da apreensão, realizada em terreno baldio após campana policial, a tentativa de ocultação do objeto e o fato de o recorrente ser apontado como reincidente no tráfico na região revelam contexto que extrapola a mera posse para consumo próprio. Tais elementos são aptos a autorizar, neste momento processual, a manutenção da custódia cautelar.

Concomitantemente, o teor da tese firmada no RE 635.659/SP, que trata da descriminalização da posse de *cannabis sativa* para uso pessoal, porém o Supremo Tribunal Federal deixou expressamente ressalvada a possibilidade de exame caso a caso, inclusive com base em outros elementos de convicção. No presente feito, a soma de fatores — denúncia anônima, *modus operandi* compatível com tráfico, reincidência e ausência de justificativa plausível para a posse da droga e do numerário — desautoriza, neste momento, a presunção de uso pessoal.

Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "A pequena quantidade de droga apreendida não afasta a caracterização do tráfico, especialmente quando o contexto e as circunstâncias indicam a prática delitiva" (AgRg no HC n. 955.141/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem as razões da defesa, a decisão deve ser mantida.

Como destacado na decisão agravada, a manutenção da prisão preventiva do agravante se deu com amparo em fundamentação concreta, extraída do conjunto de elementos colhidos nos autos, notadamente o contexto da abordagem, a forma como se deu a apreensão da substância entorpecente, a tentativa de ocultação do objeto ao avistar a guarnição policial, bem como os indícios de que o agravante estaria vinculado à prática reiterada do tráfico na localidade. Ressalte-se que o agravante já havia sido condenado anteriormente pela prática do crime de roubo e se encontrava em cumprimento de pena no momento da prisão em flagrante, circunstância que reforça a presunção de reiteração delitiva e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ainda que a quantidade de droga apreendida seja, em tese, modesta, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o volume do entorpecente, isoladamente, não é suficiente para descaracterizar a finalidade mercantil, mormente quando o contexto probatório sugere o contrário. No caso dos autos, há elementos que evidenciam a dinâmica da traficância, tais como denúncias reiteradas, vigilância prévia e *modus operandi* compatível com a ocultação e distribuição de substâncias ilícitas.

Quanto ao argumento de que a conduta seria atípica à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, consigne-se que o referido precedente admite o exame casuístico da situação concreta, não afastando, de plano, a tipicidade penal da conduta quando presentes outros elementos de convicção que apontem para a finalidade de tráfico. Nesse ponto, destaca-se que a decisão ora agravada não contrariou o entendimento firmado pelo STF, mas apenas concluiu, a partir da análise do contexto fático, pela existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

No que tange à manifestação do Ministério Público Federal, conquanto merecedora de consideração, ela não possui caráter vinculante, cabendo ao Judiciário, com base na análise dos autos, decidir de forma motivada. A titularidade da ação penal pública pelo *Parquet* não impede o controle jurisdicional sobre a existência de justa causa para a persecução penal, tampouco vincula o juiz a acatar, de forma automática, eventual pedido de trancamento da ação. A atuação judicial deve observar os princípios do livre convencimento motivado e da independência funcional, preservando-se a imparcialidade na avaliação dos elementos concretos dos autos.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão monocrática, que examinou detidamente os elementos dos autos e concluiu pela legalidade da prisão preventiva e pela inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0205574-8

AgRg no
RHC 217.369 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109036320258130040 10000251335626001 109036320258130040
13356267920258130000 2025015911344001 50040054620258130040

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEVERTON VICTOR SOARES FARIA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA - MG118765
JEAN CARLO MADALENA - MG153360
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEVERTON VICTOR SOARES FARIA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA - MG118765
JEAN CARLO MADALENA - MG153360
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.